



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000390824

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0000447-65.2025.8.26.0663, da Comarca de Votorantim, em que é agravante FELIPE RODRIGO DOS SANTOS, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO BRUNO (Presidente sem voto), RACHID VAZ DE ALMEIDA E NELSON FONSECA JÚNIOR.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

NUEVO CAMPOS

Relator

Assinatura Eletrônica

AGRAVO EM EXECUÇÃO nº 0000447-65.2025.8.26.0663.
MMª. Juíza de Primeira Instância: Dra. Barbara Syuffi Montes.
Comarca: Votorantim- SP.
Agravante: Felipe Rodrigo dos Santos.
Agravada: Justiça Pública.
Voto nº 52.986.

AGRAVO EM EXECUÇÃO – PLEITO DE EXTINÇÃO DA PENA DE MULTA INDEPENDENTEMENTE DO PAGAMENTO – TESE FIRMADA NO TEMA 931, DO C. STJ, ATUALIZADA EM FEVEREIRO/2024 – COMPROVAÇÃO DA ALEGADA HIPOSSUFICIÊNCIA DESNECESSÁRIA – SENTENCIADO, NO ENTANTO, AINDA CUMPRE A PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE IMPOSTA – SITUAÇÃO, PORTANTO, QUE NÃO SE AMOLDA À PREVISTA NA ATUAL JURISPRUDÊNCIA DO COLENDO STJ – AGRAVO DESPROVIDO.

Vistos.

Trata-se de agravo em execução interposto por Felipe Rodrigo dos Santos contra a r. decisão monocrática de fls. 52/54, que, em 17/02/2025, após não terem sido localizados bens ou valores penhoráveis em nome do sentenciado, rejeitou os embargos à execução formulados pela i. defesa e determinou o prosseguimento da ação de execução da pena de multa.

Pugna a defesa, em suma, pela reforma da r. decisão recorrida, com o reconhecimento da extinção da punibilidade da pena de multa do agravante, independentemente do pagamento, em razão da hipossuficiência do sentenciado (fls. 1/12).

Sustenta, a propósito que, em consonância com o

Tema 931, do C. Superior Tribunal de Justiça, com a redação alterada em fevereiro de 2024, basta a alegação de pobreza para o reconhecimento da hipossuficiência e, no presente caso, nada há em sentido contrário.

O sentenciado foi condenado ao cumprimento de 5 (cinco) anos de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 500 (quinhentos) dias-multa, à razão mínima ao dia-multa, como incurso no art. 33, *caput*, da Lei 11.343/06 (fl. 15).

A r. sentença condenatória transitou em julgado para a i. defesa em 11/08/2022 e para o D. Representante do Ministério Público em 27/05/2022, que, posteriormente, iniciou a execução da pena de multa (fls. 13/14 e 15).

O sentenciado foi citado pessoalmente, por meio de vídeo chamada (fls. 24/25).

O R. Juízo *a quo* determinou o bloqueio de bens, direitos e valores do sentenciado (fl. 30), que não foram localizados (fls. 31).

Na sequência, o R. Juízo *a quo* determinou a penhora de 1/4 (um quarto) do saldo do pecúlio, remuneração, vencimento ou salário mensal do réu, nos termos do art. 29, do art. 168, I, e do art. 170, todos da Lei de Execução Penal (fl. 43).

Contraminutado o agravo (fls. 58/61), foi mantida a r. decisão agravada (fl. 62).

A D. Procuradoria de Justiça opinou pelo não provimento do agravo (fls. 77/81).

É, em síntese, o relatório.

O agravo não procede.

Importa anotar, de início, que houve evolução do entendimento doutrinário e jurisprudencial acerca da aplicação e limites do disposto no art. 51, do Cód. Penal.

É certo que, nos moldes do atual entendimento dos Colendos Tribunais Superiores, deve se reconhecer o caráter penal da sanção pecuniária, do que decorre que, em regra, o inadimplemento da pena de multa obsta o reconhecimento da extinção da punibilidade do sentenciado, com possíveis reflexos, inclusive, no exercício dos direitos políticos.

Nesse sentido, a partir do julgamento dos Recursos Especiais Repetitivos n. 1.785.383/SP e n. 1.785.861/SP, publicados em 21/09/2021, o C. Superior Tribunal de Justiça reviu a tese anteriormente assentada no Tema 931 e fixou a seguinte tese: *“Na hipótese de condenação concomitante a pena privativa de liberdade e multa, o inadimplemento da sanção pecuniária obsta o reconhecimento da extinção da punibilidade”*. (Tema 931).

Posteriormente, em consonância com os acórdãos publicados em 30 de novembro de 2021, o C. Superior Tribunal de Justiça readequou a redação do Tema 931, que passou a ter a seguinte redação: *“Na hipótese de condenação concomitante a pena privativa de liberdade e multa, o inadimplemento da sanção pecuniária, pelo condenado que comprovar impossibilidade de fazê-lo, não obsta o reconhecimento da extinção da punibilidade”*. (Tema 931) (Grifei).

No entanto, recentemente, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em revisão do Tema 931, definiu que:

“O inadimplemento da pena de multa, após cumprida a pena privativa de liberdade ou restritiva de direitos, não obsta a extinção da punibilidade, ante a alegada hipossuficiência do condenado, salvo se diversamente entender o juiz competente, em decisão suficientemente motivada, que indique concretamente a possibilidade de pagamento da sanção pecuniária.” (Tema 931, revisado em Fevereiro/2024).

Assim, em consonância com o atual entendimento do Tema 931, do C. Superior Tribunal de Justiça, caso alegada a hipossuficiência do sentenciado, é possível a extinção da punibilidade, independentemente do pagamento da pena de multa, desde que cumprida integralmente a pena privativa de liberdade ou a restritiva de direitos.

No presente caso, no entanto, verifica-se que a pena privativa de liberdade ainda está sendo cumprida, em consonância, com a certidão de multa penal de fl. 15, de modo que a situação do sentenciado não se insere na prevista no Tema 931, do C. Superior Tribunal de Justiça.

Nesse sentido:

AGRAVO EM EXECUÇÃO. Pretensão da Defesa de que a pena de multa seja extinta pela hipossuficiência. Pena privativa de liberdade ainda sendo cumprida. Extinção da punibilidade da multa que seria precipitada no caso. AGRADO DESPROVIDO. (TJSP. Agravo em Execução 1030689-25.2021.8.26.0050. 10ª Câmara Criminal. Rel. Des. Fábio Gouvêa. J. 27/05/2024).

Agravo em Execução Penal – Pleito voltado

à extinção da punibilidade do agravante independentemente do pagamento da pena de multa – Alteração da tese firmada no Tema nº 931 do STJ – Desnecessidade de comprovação da hipossuficiência, salvo decisão fundamentada em sentido contrário – Todavia, pena privativa de liberdade não cumprida, in casu, de modo a afastar o entendimento do STJ – Impossibilidade de extinção da punibilidade – Recurso desprovido. (TJSP. Agravo em Execução 0006503-47.2024.8.26.0050. 13ª Câ. Crim. Rel. Des. Marcelo Gordo. J. 29/05/2024).

Agravo em Execução - Sentença que julgou extinto o processo de execução da pena de multa, sem julgamento do mérito, bem como julgou extinta a punibilidade da pena de multa imposta, em razão da hipossuficiência econômica da sentenciada. Insurgência ministerial. Admissibilidade. Pena privativa de liberdade, imposta cumulativamente à pena de multa, não cumprida. Hipótese da tese firmada no Tema Repetitivo 931, do Superior Tribunal de Justiça, não se amolda ao caso em tela. Extinção da ação neste momento processual configura perdão da sanção pecuniária. Recurso provido. (TJSP. Agravo em Execução 1010927-91.2021.8.26.0577. 10ª Câ. Crim. Rel. Des. Jucimara Esther de Lima Bueno. J. 28/05/2024).

Assim, de rigor a manutenção da r. decisão recorrida.

Face ao exposto, meu voto nega provimento ao recurso.

NUEVO CAMPOS

Relator